

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 31 DE JANEIRO DE DE 2017

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE NA POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DO AMBIENTE DE INTERNET E CORREIO ELETRÔNICO POR SEUS USUÁRIOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inciso XV, e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO o art. 7º, Inc. III, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui a ARCE, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.227/08, de 13 de março de 2008, o qual dispõe sobre a instituição da política de segurança da informação dos ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação –TIC do Governo do Estado do Ceará e do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Governo do Estado do Ceará –CGSI;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações sob gestão da ARCE, levando-se em consideração a política de utilização do ambiente de internet e do correio eletrônico por seus usuários;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução tem o propósito de estabelecer um padrão para a comunicação eletrônica da ARCE e uso adequado de sistemas de correio eletrônico, bem como de definir o uso pessoal aceitável da infraestrutura de acesso à Internet da ARCE.

Parágrafo único. Para leitura e compreensão da presente Resolução, entende-se por:

I- E-mail: sistema de correio eletrônico;

II- Usuário: todos os que possuem acesso direto ou indireto a computadores interligados na rede da ARCE, independente de serem funcionários, contratados, consultores, ocupantes de cargos comissionados ou visitantes, que possuam uma conta de e-mail individual, com uso de senha para acesso.

Art. 2º. A Resolução em referência abrange todos os usuários e aqueles que possuem ou são responsáveis por uma conta e/ou sistemas de e-mail da ARCE (@arce.ce.gov.br), consideram-se os softwares clientes padrão para navegação na Internet (browser) Firefox, Chrome e Opera.

Art. 3º. A Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória – CPR é responsável pela implementação e observância do conteúdo disposto na presente Resolução.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE E-MAIL DA ARCE

Art. 4º. Os sistemas de e-mail da ARCE devem ser usados para atividades relacionadas ao trabalho. Listas de e-mail e outros mecanismos para recebimento de informações através da Internet devem ser restritos a conteúdos que estão claramente relacionados às atividades de trabalho da ARCE ou às obrigações de usuários em receber tais informações.

Parágrafo único. O uso pessoal ocasional é permitido para os casos devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata e pelo Gestor de TI da ARCE, desde que:

I- Não consumam mais que quantidades aceitáveis de recursos, respeitando-se o tamanho máximo de envio e recebimento de e-mail, bem como da caixa-postal, cujas limitações estarão listadas em local acessível, na seção de segurança, e devidamente implementadas nos sistemas de e-mail;

II- Não interfiram na operação normal dos servidores de e-mail ou de outros servidores da ARCE;

III- Não prejudiquem as atividades de trabalho.

Art. 5º. Apenas os privilégios necessários para realizar suas atividades normais devem ser concedidos para um usuário, não podendo mensagens de e-mail serem redirecionadas para antigos usuários, mais precisamente quando o relacionamento de um servidor ou colaborador da ARCE estiver terminado, cessando todos os privilégios de utilização do sistema de e-mail da ARCE junto com a saída de qualquer funcionário ou colaborador.

§1º. É proibido violar, anular, esconder ou substituir a identidade de um outro usuário em um sistema de e-mail.

§2º. O nome do usuário, endereço do e-mail, cargo, afiliação organizacional, e informações relacionadas incluídas nas mensagens individuais ou para listas devem refletir o emissor da mensagem.

§3º. A equipe de TI da ARCE eventualmente necessitará acessar o conteúdo da comunicação de um usuário durante a resolução de determinados problemas, o que deverá ocorrer somente mediante solicitação formal daquele feita pelos canais definidos e aprovados pelo Gestor de TI.

§4º. Todos os arquivos em anexo devem ser analisados por um sistema de detecção de vírus autorizado antes de ser aberto ou executado.

Art. 6º. As informações da ARCE referentes a situações submetidas a esta Resolução devem ser criptografadas e não devem ser encaminhadas para terceiros fora da ARCE sem aprovação antecipada da chefia imediata a qual, em caso de dúvida, deve consultar o Gestor de TI.

Parágrafo único. A menos que a chefia imediata, após consulta formal ao Gestor de TI, tenha concedido uma permissão formal, usuários não devem usar suas contas de e-mail particulares para enviar ou receber mensagens relacionadas ao trabalho na ARCE.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS USUÁRIOS E ADMINISTRADORES

Art. 7º. É dever de todo e qualquer usuário da ARCE:

I- Seguir a Política de Correio Eletrônico, sendo a responsabilidade pelo acompanhamento e

execução da Política de Correio Eletrônico do Gestor de Tecnologia de Informação (TI);

II- Não compartilhar ou revelar senhas individuais, as quais devem ser escolhidas de acordo com a Política de senhas da ARCE, sendo o usuário responsável por todas as ações com aquelas efetuadas, nem mesmo mediante solicitações de administradores de sistemas de e-mail, pois estes possuem todos os privilégios necessários para executar suas tarefas;

III- Privar-se de advogar causas políticas e de emitir afirmações não autorizadas ou algo que se assemelhe com declarações emitidas pela ARCE sobre quaisquer serviços, produtos, contextos políticos, entre outros;

IV- Certificar-se que a conexão está segura através do símbolo do cadeado fechado (SSL - Secure Sockets Layer) que aparece no canto inferior direito do browser, ao preencher formulários, ou enviar informações confidenciais através da Internet.

Art. 8º. É dever dos administradores respeitar o direito dos usuários quanto à privacidade de suas informações, bem como garantir a integridade operacional dos sistemas e servidores de e-mail da ARCE.

Art. 9º. É considerado como conteúdo não aceitável pela ARCE: material de propaganda política; racismo; assédio sexual; discriminatório; pornográfico; relativo à pedofilia; que incite a violência, entre outros não condizentes com os objetivos de trabalho.

Parágrafo único. A ARCE utiliza sistemas específicos para monitorar o acesso a sites de Internet que se ajustem ao disposto no “caput” do presente artigo, obrigando-se o usuário conectado acidentalmente a um site de conteúdo restrito a se desconectar imediatamente, mesmo que o acesso a este tenha sido previamente aceito pelos sistemas encarregado de barrá-lo.

Art. 10. São considerados como serviços não aceitáveis pela ARCE aqueles que não tenham relação direta com o trabalho desenvolvido na ARCE, entre os quais:

I- Sites de conversação (bate-papo);

II- Programas que implementem o conceito de P2P (peer-to-peer), onde o computador do usuário passa a atuar como um servidor, cujas exceções serão analisadas pelo Gestor de TI;

III- Sessões de transmissão em fluxo contínuo, (streams) de vídeo e áudio, caracterizados genericamente como web radio e web tv;

IV- Programas que implementem o conceito de backup em nuvem não autorizados, primeiramente pela utilização da banda de internet e em segundo lugar, pela guarda de arquivos de propriedade da Arce em sites externos. Exemplos: Dropbox, OneDrive, Google Drive, entre outros.

§1º. Quaisquer softwares ou arquivos obtidos na Internet, ou através de outras mídias (CDs, cartuchos de fita, disquetes, cartões de memória, entre outros), tornam-se passíveis de auditoria pela ARCE, podendo ser utilizados pelo usuário somente em situação regular com suas licenças e direitos de cópia.

§2º. É lícito à equipe de TI da ARCE, a qualquer tempo e sem autorização explícita de um usuário específico, remover qualquer programa ou conteúdo que não se ajuste a política de segurança da ARCE, devendo, para tanto, o usuário ser previamente notificado pela equipe de TI da ARCE, sendo a reincidência tratada como violação da presente Resolução.

Art. 11. Nenhum usuário pode usar a infraestrutura da ARCE para:

- I- Fazer a cópia de programas (download) não relacionados com as atividades fim e acessórias da ARCE;
- II- Distribuir softwares ou conteúdo não autorizado (pirataria);
- III- Espalhar vírus, “worms”, cavalos de troia ou códigos maliciosos;
- IV- Desabilitar, sobrecarregar quaisquer sistemas computacionais e redes, ou enganar qualquer sistema destinado a proteger a privacidade ou segurança de qualquer outro usuário;
- V- Obter programas (download) de entretenimento, como por exemplo jogos, entre outros ou ainda, jogar contra adversários através da Internet, entre outras atividades;
- VI- Obter arquivos de imagens, vídeos ou outros tipos de mídias, a menos que destinados ao uso relacionado às atividades de trabalho da ARCE, ou de conteúdo vedado por esta Resolução;
- VII- Desenvolver outras atividades não relacionadas com os serviços da ARCE, ou que contrariem as políticas de segurança;
- VIII- Enviar comunicações eletrônicas anônimas.

§1º. A ARCE mantém o direito de cópia de qualquer material postado na Internet por qualquer usuário no curso de suas obrigações, e o uso da infraestrutura de acesso à Internet para cometer infrações tais como utilização indevida de patrimônios ou recursos da ARCE, acesso ou postagem de conteúdo proibido, discursos públicos não autorizados e apropriação indébita de propriedade intelectual também são considerados como violação desta política.

§2º. Os usuários com acesso à Internet não podem atualizar qualquer software licenciado para a ARCE ou informação da ARCE sem a autorização expressa do coordenador responsável pelo software ou pela informação.

§3º. As operações de comunicações intensivas, tais como transferência de grandes arquivos, download de vídeo, e outros da mesma natureza, devem ser previamente comunicados ao Gestor de TI, para fins de agendamento.

§4º. Qualquer arquivo que seja obtido (download), em plataforma Windows, deve ser submetido à procura de vírus antes de ser acessado ou visualizado.

§5º. Qualquer usuário não autorizado, que tentar desativar, destruir ou burlar qualquer mecanismo de segurança (firewall, proxy ou ids) da ARCE estará sujeito a perda de privilégios e de ações disciplinares imediatas.

Art. 12. Devem ser codificados/criptografados os arquivos contendo informações sensíveis da ARCE e que precisam ser transferidos por qualquer mecanismo através da Internet.

Parágrafo único. Os mecanismos devem ser definidos pelo Gestor de TI, sendo expressamente proibido ao usuário final adotar, de forma independente, quaisquer mecanismos de codificação/criptografia.

Art. 13. Somente aqueles serviços e aplicações de Internet com propósitos de trabalho para ARCE terão permissões de acesso ou passagem através dos mecanismos de segurança implantados, devendo o usuário que observar ou souber sobre qualquer violação reportar imediatamente para o Gestor de TI ou a sua chefia imediata.

Art. 14. A equipe de TI da ARCE deverá monitorar o uso das comunicações eletrônicas, para obtenção de dados estatísticos (quantidade de mensagens enviadas, quantidade de mensagens recebidas, espaço em disco ocupado, entre outros), para certificar-se quanto à disponibilidade e confiabilidade destes sistemas.

Art. 15. A violação dos deveres constantes na presente Resolução poderá sujeitar o infrator a ações disciplinares e a processos administrativos, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis previstas em lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 31 de Janeiro de 2017.

Hélio Winston Leitão
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Fernando Alfredo Rabello Franco
Conselheiro Diretor da ARCE

Adriano Campos Costa
Conselheiro Diretor da ARCE

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor da ARCE